SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237433 - SP (2026/0167383-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	A DOS R C (PRESO)
ADVOGADA	:	BEATRIZ LUCIANO BITTAR - SP478649
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. MOLÉSTIA GRAVE. ASSISTÊNCIA MÉDICA INTRAMUROS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pretendia a concessão de prisão domiciliar humanitária em execução penal.
2. *Fato relevante*. Tribunal de origem manteve o indeferimento da prisão domiciliar, assentando que o apenado cumpre pena em regime fechado por crimes graves, que a regra do art. 117 da Lei de Execução Penal admite prisão domiciliar apenas a beneficiário de regime aberto, e que laudos e relatórios médicos indicam bom estado geral de saúde, acompanhamento regular e possibilidade de continuidade do tratamento no estabelecimento prisional.
3. *Fundamentos da impugnação*. Agravante sustenta quadro clínico grave e incompatibilidade do ambiente prisional, pugna por interpretação humanitária do art. 117 da Lei de Execução Penal e afirma que a controvérsia demandaria apenas revaloração jurídica, sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes, de forma comprovada, os requisitos para concessão de prisão domiciliar humanitária ao apenado em regime fechado, notadamente a moléstia grave e a impossibilidade de prestação de tratamento médico adequado no ambiente prisional.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o acolhimento da pretensão exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e com os limites cognitivos do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59931372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 11:47:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: e03abc4d-c0e7-4a37-bc55-ff0d5a741040

III. Razões de decidir

6. A concessão de prisão domiciliar, nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal, em regra se restringe ao regime aberto, admitindo-se excepcionalmente em regimes fechado ou semiaberto quando comprovadas, cumulativamente, moléstia grave com debilidade acentuada e a impossibilidade de assistência médica adequada no ambiente prisional.
7. As instâncias ordinárias assentaram, com base em laudos e relatórios médicos, que o apenado se encontra em bom estado geral, recebe acompanhamento regular e adequado, faz uso das medicações indicadas e pode manter o tratamento intramuros, inexistindo prova de incapacidade do estabelecimento penal em fornecer a assistência necessária.
8. Afastar as premissas fáticas firmadas na origem quanto à suficiência do tratamento intramuros demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus e com os limites cognitivos do agravo regimental, não se evidenciando ilegalidade flagrante.
9. Ausente demonstração concreta da imprescindibilidade do excepcional regime domiciliar humanitário, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:

1. A concessão de prisão domiciliar humanitária exige comprovação cumulativa de moléstia grave e de impossibilidade de tratamento adequado no ambiente prisional. 2. O revolvimento fático-probatório é incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e com os limites cognitivos do agravo regimental. 3. A regra do art. 117 da Lei de Execução Penal restringe a prisão domiciliar ao regime aberto, admitindo exceção apenas diante de prova robusta da imprescindibilidade do regime domiciliar humanitário.

Dispositivos relevantes citados:
LEP, art. 117
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes relevantes a considerar além de citações não utilizadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59931372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 11:47:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: e03abc4d-c0e7-4a37-bc55-ff0d5a741040

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237433 - SP (2026/0167383-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	A DOS R C (PRESO)
ADVOGADA	:	BEATRIZ LUCIANO BITTAR - SP478649
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. MOLÉSTIA GRAVE. ASSISTÊNCIA MÉDICA INTRAMUROS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pretendia a concessão de prisão domiciliar humanitária em execução penal.

2. *Fato relevante*. Tribunal de origem manteve o indeferimento da prisão domiciliar, assentando que o apenado cumpre pena em regime fechado por crimes graves, que a regra do art. 117 da Lei de Execução Penal admite prisão domiciliar apenas a beneficiário de regime aberto, e que laudos e relatórios médicos indicam bom estado geral de saúde, acompanhamento regular e possibilidade de continuidade do tratamento no estabelecimento prisional.

3. *Fundamentos da impugnação*. Agravante sustenta quadro clínico grave e incompatibilidade do ambiente prisional, pugna por interpretação humanitária do art. 117 da Lei de Execução Penal e afirma que a controvérsia demandaria apenas revaloração jurídica, sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes, de forma comprovada, os requisitos para concessão de prisão domiciliar humanitária ao apenado em regime fechado, notadamente a moléstia grave e a impossibilidade de prestação de tratamento médico adequado no ambiente prisional.

Documento eletrônico VDA59315124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:30
Código de Controle do Documento: ef3f5e39-5ddb-40e6-8016-0ec248a48441

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o acolhimento da pretensão exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e com os limites cognitivos do agravo regimental.

III. Razões de decidir

6. A concessão de prisão domiciliar, nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal, em regra se restringe ao regime aberto, admitindo-se excepcionalmente em regimes fechado ou semiaberto quando comprovadas, cumulativamente, moléstia grave com debilidade acentuada e a impossibilidade de assistência médica adequada no ambiente prisional.

7. As instâncias ordinárias assentaram, com base em laudos e relatórios médicos, que o apenado se encontra em bom estado geral, recebe acompanhamento regular e adequado, faz uso das medicações indicadas e pode manter o tratamento intramuros, inexistindo prova de incapacidade do estabelecimento penal em fornecer a assistência necessária.

8. Afastar as premissas fáticas firmadas na origem quanto à suficiência do tratamento intramuros demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus e com os limites cognitivos do agravo regimental, não se evidenciando ilegalidade flagrante.

9. Ausente demonstração concreta da imprescindibilidade do excepcional regime domiciliar humanitário, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A concessão de prisão domiciliar humanitária exige comprovação cumulativa de moléstia grave e de impossibilidade de tratamento adequado no ambiente prisional. 2. O revolvimento fático-probatório é incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e com os limites cognitivos do agravo regimental. 3. A regra do art. 117 da Lei de Execução Penal restringe a prisão domiciliar ao regime aberto, admitindo exceção apenas diante de prova robusta da imprescindibilidade do regime domiciliar humanitário.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 117

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes relevantes a considerar além de citações não utilizadas.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59315124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:30
Código de Controle do Documento: ef3f5e39-5ddb-40e6-8016-0ec248a48441

Cuida-se de agravo regimental interposto por A DOS R C O contra decisão de minha relatoria, às fls. 508/512, em que neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

No presente regimental, sustenta que a controvérsia não demanda revolvimento fático-probatório, pois o quadro clínico do agravante é incontroverso e reconhecido nas instâncias ordinárias, limitando-se a pretensão à revaloração jurídica desses fatos à luz da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e da interpretação humanitária do art. 117 da Lei de Execução Penal.

Argumenta a incompatibilidade entre o ambiente prisional e o quadro clínico do agravante, portador de doenças neurodegenerativas, progressivas e irreversíveis, que exigem cuidados contínuos, assistência multidisciplinar e suporte integral, não supridos pela mera disponibilização de medicamentos e consultas periódicas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Verifica-se que o Tribunal de origem manteve o indeferimento da prisão domiciliar sob a seguinte fundamentação (fls. 433/434):

> *"No caso, não se vislumbra flagrante ilegalidade, pois o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade em regime fechado por crimes graves (art. 217-A c/c art. 226, II c/c art. 71, "caput" e art. 344, parágrafo único todos do CP e art. 24-A da Lei 11.340/2006 - fls. 257/260) e o art. 117 da LEP somente admite a prisão domiciliar a beneficiário de regime aberto.*
>
> *Ademais, conforme informações de fls. 396/397 e relatórios médicos confeccionados por médicos especialistas e pelo Diretor Técnico do complexo penal de fls. 404/414, o paciente encontra-se em bom estado de saúde geral, com acompanhamento regular e adequado às comorbidades de que foi acometido, e faz uso adequado das medicações indicadas.*
>
> *Logo, não há demonstração de impossibilidade de continuidade do tratamento em ambiente prisional, o que afasta o alegado constrangimento ilegal."*

Consoante orientação desta Corte Superior, em regra, a concessão de prisão domiciliar só é admitida em favor de preso inserido no regime aberto, nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal. Contudo, quando ficar comprovado que o recluso é acometido por doença grave, com debilidade acentuada de sua saúde, e que o

Documento eletrônico VDA59315124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:30
Código de Controle do Documento: ef3f5e39-5ddb-40e6-8016-0ec248a48441

tratamento médico necessário não pode ser prestado no ambiente prisional, admite-se, de forma excepcional, a colocação em prisão domiciliar de presos dos regimes fechado ou semiaberto.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem afirmou não ser o caso de concessão da benesse, destacando a ausência de comprovação por parte da defesa de que o tratamento adequado à saúde do recorrente não possa ser oferecido pelo estabelecimento prisional.

Dessa forma, não se identifica a presença de ilegalidade flagrante, tendo em vista que, para se alcançar conclusão diversa, de sorte a viabilizar o acolhimento da pretensão deduzida no presente *writ*, imprescindível seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA NÃO CONHECIDA. ART. 105, II, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. MOLÉSTIA GRAVE. PRECARIEDADE ESTRUTURAL DA UNIDADE PRISIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NÃO VERIFICADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ausência de decisão denegatória na origem, à luz do art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, bem, como não verificou a existência de flagrante ilegalidade a justificar concessão da ordem de ofício.*
>
> *2. O agravante teve pedido de cumprimento da pena em regime de prisão domiciliar humanitária indeferido pelo Juízo da Execução Penal, decisão mantida pelo Tribunal a quo em habeas corpus originário, ao não conhecer da impetração.*
>
> *3. Neste agravo regimental, o recorrente sustenta o cabimento do habeas corpus diante de alegado constrangimento ilegal, invocando o caráter humanitário do art. 117, II, da Lei de Execução Penal.*
>
> *4. Afirma ser portador de hiperplasia prostática severa, com necessidade de cuidados contínuos, não sendo possível o tratamento adequado no estabelecimento prisional, arguindo violação à dignidade da pessoa humana, à integridade física e às normas constitucionais e internacionais de proteção às pessoas privadas de liberdade.*

Documento eletrônico VDA59315124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:30
Código de Controle do Documento: ef3f5e39-5ddb-40e6-8016-0ec248a48441

5. Requer a reconsideração da decisão monocrática, com a concessão da prisão domiciliar humanitária ou, caso mantida, o conhecimento e o provimento do agravo regimental pela Sexta Turma, com a concessão da ordem de habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de recurso ordinário, à luz da jurisprudência consolidada quanto à competência do STJ para o julgamento de recurso ordinário interposto contra habeas corpus não conhecido na origem, bem como na necessidade de demonstração de teratologia ou manifesta ilegalidade para eventual concessão da ordem de ofício.

7. Consiste, ainda, em saber se, diante do quadro clínico grave alegado pelo agravante, estão presentes os requisitos para concessão de prisão domiciliar humanitária em execução penal, notadamente a comprovação de moléstia grave e da impossibilidade de prestação de tratamento médico adequado no estabelecimento prisional, sem se proceder ao revolvimento do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A decisão monocrática observou a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça de ser inviável o conhecimento de recurso ordinário interposto contra habeas corpus não conhecido na origem, além de considerar descabida a concessão da ordem de habeas corpus, de ofício; salvo em hipóteses de teratologia ou manifesta ilegalidade, inexistentes no caso concreto, pois o agravante limitou-se a reiterar as alegações genéricas de constrangimento ilegal, sem demonstrar vício na decisão impugnada.

9. As instâncias ordinárias consignaram, com base nos autos originários, que o apenado está sendo regularmente atendido na unidade prisional, inexistindo prova de que o estabelecimento penal seja incapaz de fornecer o tratamento necessário.

10. ***A jurisprudência desta Corte Superior admite, de forma excepcional, a concessão de prisão domiciliar humanitária a sentenciados em regimes fechado ou semiaberto desde que cumulativamente comprovadas a moléstia grave e a impossibilidade de assistência médica adequada no ambiente prisional, a tornar imprescindível o excepcional regime domiciliar humanitário; não bastando a mera gravidade da doença ou a alegação abstrata de precariedade estrutural do sistema, ônus probatório que não foi cumprido pelo agravante.***

11. ***O afastamento das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem, quanto à suficiência do tratamento intramuros e às condições da unidade prisional, demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus e com os limites cognitivos do agravo regimental.***

12. A concessão de prisão domiciliar humanitária deve fundar-se em fartos e inequívocos elementos concretos sobre o estado de saúde do apenado e a real precariedade da unidade prisional, demonstrando a impossibilidade de tratamento adequado sem que haja

Documento eletrônico VDA59315124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:30
Código de Controle do Documento: ef3f5e39-5ddb-40e6-8016-0ec248a48441

violação aos direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade do preso, o que não se comprovou nos autos.

IV. DISPOSITIVO

13. Resultado de Julgamento: Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 237.414/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. DOENÇA GRAVE. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o habeas corpus, no qual se pleiteava a concessão de prisão domiciliar humanitária para apenado portador de comorbidades, em razão de alegada impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o estado de saúde do apenado justifica a concessão de prisão domiciliar humanitária, considerando a alegação de ausência de condições adequadas de tratamento no ambiente prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão domiciliar, conforme o art. 117, II, da LEP, é admitida para presos em regime aberto, salvo exceções em que o recluso, mesmo em regime fechado ou semiaberto, esteja acometido por doença grave e o tratamento necessário não possa ser prestado no ambiente prisional.

4. No caso, o Tribunal de origem consignou que, conforme o laudo pericial, o estado de saúde do apenado não é grave e que ele pode permanecer no estabelecimento prisional, sendo possível receber os cuidados adequados intramuros, com atendimento médico especializado e fornecimento de medicamentos pela farmácia da unidade prisional.

5. A revisão do entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

*1. **A concessão de prisão domiciliar humanitária é medida excepcional, condicionada à comprovação de moléstia grave e à inexistência de assistência médica necessária no estabelecimento prisional.***

*2. **O revolvimento fático-probatório para afastar os fundamentos adotados na origem não é cabível na via estreita do habeas corpus.***

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; LEP, art. 117.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 801.974/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma,

Documento eletrônico VDA59315124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:30
Código de Controle do Documento: ef3f5e39-5ddb-40e6-8016-0ec248a48441

DJe de 16/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 800.902/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 31/3/2023.

(AgRg no HC n. 1.080.352/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59315124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:30
Código de Controle do Documento: ef3f5e39-5ddb-40e6-8016-0ec248a48441

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.433 / SP

Número Registro: 2026/0167383-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003374820268260496 00082176220248260496 00124301420248260496 124301420248260496
15003151420208260111 15004249120218260111 20126183520268260000 3374820268260496
33748202682604960008217622024826049 6 82176220248260496

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A DOS R C (PRESO)
ADVOGADA : BEATRIZ LUCIANO BITTAR - SP478649
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A DOS R C (PRESO)
ADVOGADA : BEATRIZ LUCIANO BITTAR - SP478649
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:55
Código de Controle do Documento: 6bd046d6-5009-48dc-a519-655ead02f7ad

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:55
Código de Controle do Documento: 6bd046d6-5009-48dc-a519-655ead02f7ad